



## LEI Nº 3058, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

**"CRIA PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, MULHERES E CRIANÇAS ATENDIDAS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICOS MUNICIPAIS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA"**

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra Pessoas Idosas, Mulheres e Crianças atendidas em Serviços de Urgência e Emergência públicos municipais e privados no Município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo Único - Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) anos, conforme art. 1º do Estatuto do Idoso Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

**Art. 2º** Os serviços de saúde públicos municipais e privados que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra pessoas idosas, mulheres e crianças.

§ 1º O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra idosos, mulheres e crianças será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que o idoso, mulheres e crianças atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

**Art. 4º** Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças são:

- I - dados de identificação pessoal, como nome, idade, etnia, profissão e endereço;
- II - motivo de atendimento;
- III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV - diagnóstico;
- V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;
- VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural, com identificação de possíveis conflitos interpessoais.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, no "motivo de atendimento", será preenchido o item "violência", especificando-se a causa da violência, se física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência, se doméstico ou público.

§ 2º Os casos de violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças são considerados:

- I - domésticos os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que pessoas idosas, mulheres e crianças;
- II - públicos os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa.

**Art. 5º** A Notificação Compulsória de Violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças será preenchida em duas vias, das quais uma será mantida em arquivo especial de violência, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, e a segunda entregue à vítima da violência ou ao acompanhante ou responsável legal pela criança por ocasião da alta.

**Art. 6º** A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra pessoas idosas, mulheres e crianças, de cada serviço de saúde e o da Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas idosas, sendo somente disponibilizado para:

- I - o denunciante, o idoso ou o acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II - o Conselho Municipal dos Direitos de Pessoas Idosas, Mulheres e Crianças - CMDPIMC;
- III - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

IV - pesquisadores (as) que pretendem realizar investigação cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação de pessoas idosas, mulheres e crianças.

**Art. 7º** A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 10 (dez) dias úteis findo o bimestre, à epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças;

II - o tipo de violência atendida.

Parágrafo Único - Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra pessoas idosas, mulheres e crianças deverão constar no boletim, inclusive o bairro em que a vítima reside.

**Art. 8º** A Secretaria de Saúde publicará nos jornais da região sem custo ao poder público municipal, bimestralmente, as estatísticas relativas à violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças referentes ao bimestre anterior.

**Art. 9º** O não cumprimento do disposto na presente Lei pelos serviços de saúde implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público municipal, e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

**Art. 10** Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, dentro do seu quadro profissional, sem onerar o poder público municipal, em todos os níveis, para acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2417, de 15 de março de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 05 de setembro de 2013, 452º da Fundação da Cidade e 59º da Emancipação Político Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

JOSE FRANCISCO JACINTO  
Secretário de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

MIGUEL LOPES RAMOS  
Diretor Depto de Administração Geral

Autoria: Vereador Edson de Souza Moura

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/07/2014*